



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.988-A, DE 2020 **(Do Sr. Alexis Fonteyne)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral para impedir que o cancelamento do Título de Eleitor implique na suspensão do Cadastro de Pessoa Física; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 71 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“§ 5º O cancelamento do alistamento do eleitor pela causa referida no inciso V deste artigo não ensejará a irregularidade ou a suspensão do cidadão no Cadastro de Pessoas Físicas instituído pelo Decreto-Lei 401, de 30 de dezembro de 1968.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 trouxe à tona um abuso de poder praticado pelo Estado há anos. O Código Eleitoral - Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - prevê que o eleitor que não votar por 3 (três) eleições sem justificativa terá o seu título de eleitor cancelado, vejamos:

Art. 71. São causas de **cancelamento**:

[...]

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

Ocorre que o título de eleitor faz parte da base de dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) administrado pela Receita Federal do Brasil. O cancelamento do título de eleitor é utilizado como argumento para suspensão do CPF dos cidadãos brasileiros.

Por sua vez, a suspensão do CPF implica numa série de impedimentos como: abrir ou movimentar contas bancárias, pedir empréstimo, tirar passaporte, participar de concursos públicos, receber aposentadoria, comprar ou vender imóveis, fazer financiamento e sequer receber prêmio de loteria.

Trazendo para o tema em destaque, num primeiro momento os brasileiros sequer poderiam ter acesso ao auxílio emergencial aprovado por este Congresso Nacional.

Na democracia, não raro temos direitos fundamentais concorrendo entre si. Fica a cargo do Supremo Tribunal Federal dar a interpretação mais adequada a cada caso, contudo, é papel do Parlamento legislar para garantir o respeito à liberdades individuais dos brasileiros. Não é razoável que o cidadão tenha toda sua vida tomada por restrições estatais quando há diversas outras medidas que podem ser tomadas para garantir o comparecimento às eleições.

O cenário que vemos é de uma enorme estrutura financiada pelo dinheiro dos pagadores de impostos que tolhe o direito de ir e vir, os impede de acessar o mercado de crédito e, por fim, de terem o seu direito à propriedade respeitado.

O caso do auxílio emergencial deixou exposto este excesso e obrigou o poder público a encontrar uma solução. Devido à urgência imposta pela crise de saúde mundial, os Tribunais Regionais Eleitorais têm regularizado títulos de eleitor via internet para diminuir a burocracia, como aconteceu em Campinas-SP que conta com mais de 180 mil títulos cancelados¹.

¹<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/04/12/coronavirus-faz-tre-regularizar-titulo-de-eleitor-pela-web-regiao-tem-188-mil-sem-biometria.ghtml>

No mesmo sentido a Receita Federal do Brasil regularizou 13,6 milhões de CPF para possibilitar o acesso ao auxílio emergencial, o que demonstra que torná-lo irregular é nada além de uma maneira de dificultar a vida do cidadão².

Assim, o objetivo deste projeto de lei é garantir que o cidadão tenha seus direitos e garantias individuais preservados, defendendo o cidadão da excessiva ingerência estatal. Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este projeto de lei

Sala das Sessões, maio de 2020.

ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

TÍTULO II DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988)*

§1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que

²<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/receita-regulariza-136-mi-de-cpf-para-acesso-auxilio-emergencial>

residir o réu.

§3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

.....

.....

DECRETO-LEI N º 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera Dispositivos da Legislação do Imposto de Renda e dá outras Providências.

Art. 1º - O registro de Pessoas Físicas criado pelo art.11, da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

Art. 3º - O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4º - A inobservância das obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sujeitará o infrator às seguintes multas, aplicadas pelas autoridades competentes:

a) NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos) no caso de não inscrição nos prazos determinados;

b) NCr\$50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por papel ou documento em que fôr omitido o número de inscrição, até o máximo de NCr\$1.000,00 (mil cruzeiros novos) por exercício financeiro.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2020

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral para impedir que o cancelamento do Título de Eleitor implique na suspensão do Cadastro de Pessoa Física.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.988, de 2020, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne altera o Código Eleitoral, de modo a determinar que o cancelamento do título eleitoral não acarrete a irregularidade ou a suspensão da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

De acordo com a justificativa do Autor, “não é razoável que o cidadão tenha toda sua vida tomada por restrições estatais quando há diversas outras medidas que podem ser tomadas para garantir o comparecimento às eleições”.

O Projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação pelo Plenário desta Casa, foi distribuído às Comissões: (i) de Finanças e Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei em análise pretende impedir que o cancelamento do título de eleitor implique na suspensão da inscrição do contribuinte junto ao Cadastro de Pessoa Física.

Observa-se que se trata de matéria essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O art. 9º da NI/CFT também determina que se deve “*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*”, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira.

Em relação ao **mérito**, somos favoráveis à proposta, por entendermos que a suspensão da inscrição no CPF por motivo de irregularidades relacionadas ao título eleitoral é uma medida inadequada, desnecessária e desproporcional.



Atualmente, o art. 11 da Lei nº 4.862/1965 e os art. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401/1968 estabelecem que as pessoas naturais devem ser registradas no Cadastro de Pessoas Físicas, podendo a comprovação da regularidade dessa inscrição ser exigida para a prática de determinados atos da vida civil.

De acordo com o art. 32 do Decreto nº 9.580/2018, a inscrição no referido cadastro fiscal observará as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesse sentido, os arts. 6º, 12 e 13 e o Anexo III, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, estabelecem que o título de eleitor é documento necessário ao registro da pessoa natural maior de 18 anos no CPF, bem como que o cancelamento do título é causa de inconsistência cadastral, acarretando a suspensão da inscrição até a regularização da situação.

Ocorre que, nos termos do art. 126 do Código Tributário Nacional, a capacidade tributária independe da capacidade civil da pessoa natural ou do fato de ela estar sujeita a medidas de privação ou limitação ao exercício de capacidades civis.

Como decorrência, parece-nos que a imposição de restrições ao cadastro fiscal da pessoa física deve estar relacionada apenas a aspectos que efetivamente comprometam a atividade dos órgãos de fiscalização tributária.

A regularidade eleitoral da pessoa natural, contudo, é irrelevante para a adequada identificação do sujeito passivo tributário ou de qualquer aspecto que interesse à relação entre ele e a administração tributária.

Registre-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes que vedam a adoção de medidas como a suspensão ou o cancelamento de cadastro fiscal e a proibição de emissão de notas fiscais por motivos não razoáveis, como o mero inadimplemento fiscal, tendo em vista que as ingerências estatais sobre os direitos fundamentais devem ser adequadas, necessárias e proporcionais.

Ora, a suspensão de cadastro fiscal decorrente do cancelamento de título eleitoral (i) não é adequada, pois o descumprimento de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215032884600>



regra eleitoral não tem qualquer repercussão sobre a relação tributária entre o Estado e o contribuinte; (ii) não é necessária, pois há outros meios de estimular os cidadãos a manterem a regularidade eleitoral, como a imposição de multas rigorosas; e (iii) não é proporcional, porque o ganho decorrente da imposição ora tratada – o estímulo à regularização eleitoral – não compensa os seus ônus para o contribuinte, isto é, o impedimento da realização de determinados atos da vida civil e de fruição de determinados serviços e benefícios fornecidos pelo Poder Público, como o auxílio emergencial.

Com essas considerações, entendemos que o Projeto em análise deve ser aprovado, na forma de nosso Substitutivo, no qual, como forma de evitar uma quebra de paralelismo na legislação, incluímos a previsão de que a inscrição no CPF não poderá ser condicionada à regularidade eleitoral.

Com efeito, note-se que a suspensão cadastral combatida pelo Projeto é mera consequência do condicionamento da referida inscrição à regularidade do título eleitoral e que não haveria sentido em prever a possibilidade de vinculação do cadastro fiscal a títulos eleitorais já cancelados.

Em face do exposto, votamos **(i)** pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.988, de 2020; e **(ii)** no **mérito** pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-5907



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215032884600>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2020**

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para que a regularidade da inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física não esteja condicionada à regularidade eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição no cadastro fiscal de que trata o *caput* e a sua regularidade não poderão ser condicionadas à regularidade eleitoral da pessoa natural.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-5907



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215032884600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.988/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck, contra o voto do Dep. Enio Verri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Katagui, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213853707900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2020

Apresentação: 30/06/2021 12:34 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 2988/2020

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para que a regularidade da inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física não esteja condicionada à regularidade eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição no cadastro fiscal de que trata o *caput* e a sua regularidade não poderão ser condicionadas à regularidade eleitoral da pessoa natural.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210742818400>

